



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ProAfR no RECURSO ESPECIAL Nº 1.641.011 - PA (2016/0313842-4)
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
RECORRENTE : MUNICIPIO DE BELEM
PROCURADOR : JOBER NUNES DE FREITAS E OUTRO(S) - PA009782
RECORRIDO : JOSÉ DE SOUZA CAVALCANTE
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA ADMITIDO PELO TJPA. PROPOSTA DE AFETAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. IPTU. CONTROVÉRSIA ACERCA (I) DO TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL DA COBRANÇA JUDICIAL DO IPTU E (II) DA POSSIBILIDADE DE O PARCELAMENTO DE OFÍCIO DA DÍVIDA TRIBUTÁRIA SER CONSIDERADO CAUSA SUSPENSIVA DA CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO.

1. Delimitação da controvérsia: (i) termo inicial do prazo prescricional da cobrança judicial do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, bem como sobre a (ii) possibilidade de o parcelamento de ofício da dívida tributária ser considerado causa suspensiva da contagem da prescrição.

2. Recurso Especial afetado ao rito do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 256-I do RISTJ).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, decidiu afetar o recurso ao rito do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 256-I do RISTJ, incluído pela Emenda Regimental 24, de 28/09/2016), nos termos da proposta de afetação apresentada pelo Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Francisco Falcão e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 09 de agosto de 2017 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ProAfR no RECURSO ESPECIAL Nº 1.641.011 - PA (2016/0313842-4)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE BELEM
PROCURADOR : JOBER NUNES DE FREITAS E OUTRO(S) - PA009782
RECORRIDO : JOSÉ DE SOUZA CAVALCANTE
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso Especial, interposto por MUNICÍPIO DE BELÉM/PA, com base na alínea a do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS DE 2005 A 2007. DESPACHO CITE-SE. INTERROMPE A PRESCRIÇÃO. PERÍODO ENTRE O DESPACHO E A SENTENÇA. INFERIOR A 5 ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NÃO CONFIGURADA. MARCO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL DO IPTU. DATA DE VENCIMENTO DA PRIMEIRA PARCELA. PRESCRIÇÃO ORIGINÁRIA DO CRÉDITO DE 2005. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O art. 174 do Código Tributário Nacional dispõe que a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Vale registrar que, por se tratar de Ação de Execução Fiscal interposta em momento posterior à vigência da Lei Complementar 118/2005, aplica-se ao presente caso o inciso I do parágrafo único do art. 174 nos termos da sua nova redação, que determina a interrupção da prescrição pelo despacho do juiz que ordenar a citação em Execução Fiscal.

2. O despacho do juízo a quo ordenando a citação do executado se deu em 30.06.2010 (fl. 04 verso), o qual tem o condão de interromper o prazo prescricional dos débitos em execução.

3. Neste sentido, verifico que entre a data da sentença (11.12.2012) e a data do despacho cite-se (30.6.2010), que interrompeu o prazo prescricional, o período decorrido foi de apenas 02 (dois) anos e meio, o que por si só já afasta a ocorrência de prescrição intercorrente, que somente se processa após o decurso de 05 (cinco) anos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Passo, então, à análise da ocorrência de prescrição originária dos créditos relativos ao exercício fiscal de 2005.

5. Segundo entendimento majoritário do Superior Tribunal de Justiça, o débito fiscal oriundo de IPTU tem sua constituição definitiva com a notificação do contribuinte por meio da entrega do carnê no seu endereço.

6. Contudo, tendo em vista a dificuldade de se comprovar a data de efetivo recebimento do carnê pelo contribuinte, entende-se razoável adotar como marco inicial para fins de contagem de prazo prescricional a data do vencimento da primeira parcela do IPTU, a qual, no município de Belém, ocorre no dia 10 de fevereiro de cada ano.

7. Levando-se em conta a data em que foi despachada a citação pelo juízo a quo (30.06.2010), verifico que a cobrança do crédito tributário referente ao exercício fiscal de 2005 já se encontrava desnaturado, em face da prescrição originária que o alcançou, posto que a contagem do prazo prescricional teve início em 10.02.2005 e término em 10.02.2010.

8. Assim, rejeito a cobrança judicial do crédito fiscal de IPTU relativo ao exercício de 2005 e mantenho a cobrança em relação aos demais créditos (2006 e 2007).

9. Recurso CONHECIDO e PROVIDO (fls. 43/49).

2. Os Embargos de Declaração opostos foram parcialmente providos. Confira a ementa do julgado:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. OMISSÃO VERIFICADA. PARCELAMENTO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. NECESSIDADE DE RECONHECIMENTO DA DÍVIDA PELO CONTRIBUINTE. EMBARGOS DECLARATÓRIOS CONHECIDOS E PARCIALMENTE PROVIDOS.

1. Da análise dos autos, verifico que de fato houve omissão na decisão embargada quanto ao argumento de suspensão da exigibilidade do crédito tributário em decorrência do parcelamento concedido. Em razão de tal reconhecimento, passo agora a analisar a matéria.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. O art. 151 do Código Tributário Nacional dispõe que o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário.

3. Ressalto, no entanto, que para a concessão do parcelamento, a ensejar a suspensão do crédito tributário tal como previsto no referido dispositivo legal, é necessária a confissão da dívida pelo contribuinte, conforme preleciona o art. 4º, inciso II, da Lei nº 10.684/2003.

4. No presente caso temos que o executado não reconheceu a existência do débito fiscal, tendo em vista que não efetuou o pagamento dos impostos à época de sua constituição e também não foi localizado para contestar a Execução Fiscal ou confirmar o débito tributário. Impossível se falar, portanto, em suspensão da exigibilidade do tributo por conta do parcelamento, de modo que o crédito fiscal relativo ao período de 2005 restou fulminado pela prescrição, conforme demonstrado no Acórdão vergastado.

5. Embargos Declaratórios conhecidos e parcialmente providos (fls. 67/72).

3. No Recurso Especial (fls. 80/89), alega-se ofensa aos arts. 174, 151 e 97, IV do CTN, sustentando-se que a possibilidade de pagamento do IPTU, de forma parcelada, implica a suspensão da exigibilidade do tributo e, conseqüentemente, a suspensão do seu prazo prescricional.

4. Argumenta-se que o Município, independentemente da anuência do Contribuinte, faculta o pagamento do valor do IPTU em dez prestações, período no qual não deveria haver contagem da prescrição, porquanto ainda válida a permissividade dada ao Contribuinte para adimplir o débito fiscal.

5. Não foram apresentadas contrarrazões (fls. 95).

6. O eminente Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, com fundamento no art. 1.036, § 1º, do CPC/2015, admitiu o presente Recurso Especial, juntamente como o REsp. 1.658.517/PA, como *representativos de controvérsia* (fls. 96).

7. Intimado a se manifestar acerca dos pressupostos de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

admissibilidade do Apelo Nobre (art. 256-B do RISTJ), o Ministério Público Federal, em parecer da lavra do ilustre Subprocurador-Geral da República GERALDO BRINDEIRO, opinou pelo seu não conhecimento.

8. É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ProAfR no RECURSO ESPECIAL Nº 1.641.011 - PA (2016/0313842-4)
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
RECORRENTE : MUNICIPIO DE BELEM
PROCURADOR : JOBER NUNES DE FREITAS E OUTRO(S) - PA009782
RECORRIDO : JOSÉ DE SOUZA CAVALCANTE
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

VOTO

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA ADMITIDO PELO TJPA. PROPOSTA DE AFETAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. IPTU. CONTROVÉRSIA ACERCA (I) DO TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL DA COBRANÇA JUDICIAL DO IPTU E (II) DA POSSIBILIDADE DE O PARCELAMENTO DE OFÍCIO DA DÍVIDA TRIBUTÁRIA SER CONSIDERADO CAUSA SUSPENSIVA DA CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO.

1. *Delimitação da controvérsia: (i) termo inicial do prazo prescricional da cobrança judicial do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, bem como sobre a (ii) possibilidade de o parcelamento de ofício da dívida tributária ser considerado causa suspensiva da contagem da prescrição.*

2. *Recurso Especial afetado ao rito do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 256-I do RISTJ).*

1. A princípio, diante do preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o Recurso Especial deve ser admitido.

2. A alegação do Fisco de que o acórdão recorrido ofende os arts. 174, 151 e 97, IV do CTN sustenta-se na tese de que a possibilidade de pagamento do IPTU, de forma parcelada, implica a suspensão da exigibilidade do tributo e, conseqüentemente, a suspensão do seu prazo prescricional.

3. Com efeito, verifica-se que a controvérsia, delimitada de forma clara e precisa, abrange (i) o termo inicial da contagem do prazo prescricional do IPTU e (ii) a possibilidade de o parcelamento de ofício da dívida tributária ser considerado como causa suspensiva da contagem da prescrição;



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

questionamentos cuja solução dispensa a análise do direito local, ou qualquer exame de questões fáticas.

4. Destarte, diversamente da conclusão do parecer do douto Ministério Público Federal, a mim não me parece que à hipótese devem incidir os óbices das Súmulas 280, 283 e 284 do STF, ou mesmo da Súmula 7 do STJ, razão pela qual concluo que o Apelo Nobre merece ser admitido.

5. Acerca do índice de repetitividade da demanda, o Tribunal de Justiça do Estado do Pará informa que, em 18.8.2016, seu acervo de processos sobre a matéria registrava um total de 634 feitos (fls. 96/99).

6. Desta maneira, verifica-se que a questão tratada nos autos revela caráter representativo de controvérsia de natureza repetitiva, razão pela qual afeta-se, *ad referendum* do egrégio Colegiado, o julgamento do presente Recurso Especial à Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, como *representativo da controvérsia*, nos termos do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015, para firmar o entendimento desta Corte Superior acerca dos seguintes temas:

a) termo inicial do prazo prescricional da cobrança judicial do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU;

b) possibilidade de o parcelamento de ofício da dívida tributária ser considerado causa suspensiva da contagem da prescrição.

7. Oficie-se aos Presidentes dos Tribunais de Justiça comunicando a instauração deste procedimento, a fim de que seja suspensa a tramitação dos processos, individuais ou coletivos, que versem a mesma matéria, de acordo com o disposto no art. 1.037, II do CPC/2015, facultando-lhes, ainda, a prestação de informações, no prazo de 15 dias, nos termos do § 1o. do art. 1.038 do CPC/2015.

8. Após o referido julgamento Colegiado, dê-se vista ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministério Público Federal (art. 1.038, III, § 1o. do CPC/2015) para manifestação em 15 dias.

9. Comunique-se ao Ministro Presidente e aos demais integrantes da Primeira Seção do STJ, assim como ao Núcleo de Gerenciamento de Precedentes (NUGEP) desta Corte.

10. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2016/0313842-4 **PROCESO ELETRÔNICO** **ProAfR no**
REsp 1.641.011 / PA

Números Origem: 00095093720108140301 20120298172436 95093720108140301

PAUTA: 09/08/2017

JULGADO: 09/08/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FLAVIO GIRON**

Secretária

Bela. Carolina Vêras

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

PROPOSTA DE AFETAÇÃO

RECORRENTE : MUNICIPIO DE BELEM
PROCURADOR : JOBER NUNES DE FREITAS E OUTRO(S) - PA009782
RECORRIDO : JOSÉ DE SOUZA CAVALCANTE
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por unanimidade, decidiu afetar o recurso ao rito do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 256-I do RISTJ, incluído pela Emenda Regimental 24, de 28/09/2016), nos termos da proposta de afetação apresentada pelo Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Francisco Falcão e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.